

IVA - REVISÃO AO CÓDIGO

DIS2712 - MÓDULO1



José Soares Roriz

setembro de 2012



INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

2

INCIDÊNCIA REAL



INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

3

- 1. Face à natureza do imposto, uma operação, para ser submetida ao IVA deve preencher simultaneamente as seguintes condições:**
 - Consistir numa transmissão de bens, numa prestação de serviços ou em operações que lhes sejam assimiladas;**
 - Ser efetuada a título oneroso;**
 - Ser efetuada por um sujeito passivo;**

... / ...



INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

4

- **Estar relacionada com o exercício de uma atividade económica;**
- **Ser localizada no território nacional.**



2. Por força da aplicação da regra de tributação no país de destino, estão ainda sujeitas a IVA:

- **As aquisições intracomunitárias de bens;**
- **As importações de bens.**



INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

6

TRANSMISSÕES DE BENS



TRANSMISSÕES DE BENS

7

- **Conceito de transmissão de bens:**
 - **Transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade.**
 - **Devemos, no entanto, referir a existência de derrogações a esta regra, como é o caso de determinadas operações gratuitas, que são tributáveis porque assimiladas a transmissões de bens.**



TRANSMISSÕES DE BENS

8

- De acordo com o n.º 2 do art. 3.º, para efeitos de IVA são considerados bens corpóreos, a energia elétrica, o gás, o calor, o frio e similares.
- Uma transmissão de bens para efeitos de IVA implica a existência de um bem corpóreo, móvel ou imóvel, ficando de fora do conceito as transferências onerosas de **ativos intangíveis**, que serão tributáveis em sede de IVA como prestações de serviços.



TRANSMISSÕES DE BENS

9

- É devido a este facto que a transmissão de bens *on line*, isto é, em que a encomenda e a entrega dos bens são feitas eletronicamente, é qualificada para efeitos deste imposto como uma prestação de serviços.



- Operações assimiladas a transmissão de bens:
 - Entrega material de bens em execução de um contrato de locação-venda.
 - Não se integra neste conceito a **locação financeira ou *leasing*, nem os contratos de ALD**, uma vez que a norma refere expressamente a existência de uma ‘cláusula vinculante’, situação que se verifica nos contratos de locação-venda, mas não nos contratos de *leasing* e ALD.



TRANSMISSÕES DE BENS

11

- **No caso da locação financeira deverá liquidar-se imposto nas rendas, a título de prestações de serviços.**



- **Operações assimiladas a transmissão de bens:**
 - **Entrega material de bens móveis vendidos com reserva de propriedade.**
 - Enquadra-se aqui o **contrato de venda a prestações** (com reserva de propriedade), no qual, apesar do pagamento ser fracionado, a incidência ocorre desde logo no momento da entrega material dos bens, pelo preço acordado entre as partes, sendo também, tal como na alínea anterior, irrelevantes, para efeitos de IVA, as prestações periódicas.



TRANSMISSÕES DE BENS

13

- Trata-se de situações em que o comissário (comissionista, intermediário) age em nome próprio perante o cliente (emite fatura das mercadorias em seu nome pela totalidade do valor cobrado ao cliente), embora por conta de um comitente, que lhe irá faturar o valor das mercadorias diminuído da comissão (alínea e) do n.º 2 do art. 16.º), no âmbito de um contrato de comissão, tal como se encontra definido no Código Comercial.



TRANSMISSÕES DE BENS

14

- **O CIVA considera que se aplica a ficção anteriormente referida às transferências entre consignante e consignatário, no âmbito de um contrato de consignação, o qual configura uma situação mais ou menos idêntica à comissão de venda. Neste caso, porém, há na realidade um fluxo físico de bens do consignante para o consignatário, mas não se transmite imediatamente o direito de propriedade.**



- **Operações assimiladas a transmissão de bens:**
 - **Não devolução ao consignante, no prazo de um ano, dos bens entregues em consignação ao consignatário.**
 - **O prazo máximo para as mercadorias estarem nessa situação é de um ano, findo o qual se dá uma transmissão de bens tributável, sendo o IVA devido e exigível nesse momento ao consignante (n.º 6 do art. 7.º).**



TRANSMISSÕES DE BENS

16

- **O valor tributável, neste caso, é o valor constante da fatura provisória emitida a propósito do envio das mercadorias à consignação – alínea a) do n.º 2 do art. 16.º e alínea a) do n.º 1 do art. 38.º).**



- **Operações assimiladas a transmissão de bens:**
 - **Entrega de bens móveis produzidos ou montados sob encomenda.**
 - **Para efeitos de IVA, se o empreiteiro (aquele que executa a encomenda) fornece a totalidade dos materiais, a posterior entrega dos bens móveis ao dono da obra é considerada uma transmissão de bens, à qual se aplicará a respetiva taxa (e não a taxa aplicável a uma prestação de serviços).**



TRANSMISSÕES DE BENS

18

- De notar que a entrega de bens móveis produzidos ou montados sob encomenda, se o dono da obra tiver fornecido os materiais para que seja concretizada a sua encomenda, mesmo que o empreiteiro forneça uma parte deles, é considerada uma prestação de serviços, de acordo com a alínea c) do n.º 2 do art. 4.º.



- **Operações assimiladas a transmissão de bens:**
 - **Autoconsumo externo (afetação de bens da empresa a fins alheios) e sua transmissão gratuita, quando tenha havido dedução de IVA.**
 - **Pretende-se evitar casos de evasão, nos quais os bens adquiridos para fins produtivos são desviados, por exemplo, para consumo privado.**



TRANSMISSÕES DE BENS

20

- **Abrange-se aqui a afetação de bens da empresa, que tenham originado dedução de imposto aquando da aquisição ou produção, a fins alheios à atividade, tais como, a afetação de bens ao empresário e ao pessoal, situações estas que vulgarmente se designam por ‘auto-consumos externos’, bem como as transmissões gratuitas, incluindo-se aqui, designadamente, as amostras, as ofertas e os prémios concedidos.**



TRANSMISSÕES DE BENS

21

- Sendo certo que no caso de algumas transmissões gratuitas se pode alegar que se está a atuar no âmbito da atividade, uma vez que o que se pretende é melhorar a imagem da empresa, ter uma boa política comercial, promover os produtos junto de clientes, tendo sempre em vista o aumento das vendas, a verdade é que o CIVA apenas exclui as amostras e as ofertas de pequeno valor.



INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

22

REGRAS APLICÁVEIS A AMOSTRAS E OFERTAS



REGRAS APLICÁVEIS A AMOSTRAS E OFERTAS

23

- **As regras aplicáveis às amostras e às ofertas constam da Portaria n.º 497/2008, de 24 de junho, que:**
 - **Define amostras.**
 - **Define ofertas de pequeno valor: atualiza para € 50 o valor unitário de cada oferta e mantém a condição de valor global anual não ultrapassar cinco por mil do volume de negócios.**



REGRAS APLICÁVEIS A AMOSTRAS E OFERTAS

24

- **Estabelece que no ano de início de atividade, a permilagem se aplica aos valores esperados, sem prejuízo de retificação do imposto na última declaração do ano, se valores efetivos forem inferiores.**



REGRAS APLICÁVEIS A AMOSTRAS E OFERTAS

25

- **Consideram-se ainda amostras:**

- Os livros e outras publicações transmitidas gratuitamente pelos editores a operadores económicos que os possam promover, a membros do corpo docente de estabelecimentos de ensino, a críticos literários, a organizações culturais ou a entidades ligadas à imprensa;



REGRAS APLICÁVEIS A AMOSTRAS E OFERTAS

26

- Os CD, DVD, discos, cassetes, filmes, vídeo e outros registos de som ou de imagem transmitidos gratuitamente pelos editores ou produtores económicos, tais como estações de rádio ou televisão, críticos da especialidade, revistas da especialidade, etc.



REGRAS APLICÁVEIS A AMOSTRAS E OFERTAS

27

- **A distribuição de exemplares de obras ou registos, não deve exceder em cada ano e em relação a cada um dos beneficiários da transmissão:**
 - **Cinco exemplares de um mesmo registo, quando os destinatários forem estações de rádio ou televisão;**
 - **Um exemplar de uma mesma obra ou registo, nos restantes casos.**



REGRAS APLICÁVEIS A AMOSTRAS E OFERTAS

28

- **Conceito de oferta:**

- A oferta pode ser constituída por bens comercializados ou produzidos pelo sujeito passivo ou por bens adquiridos a terceiros.
- Quando a oferta seja constituída por um conjunto de bens, o valor de € 50, a que se refere o n.º 7 do art. 3.º do CIVA, aplica-se a esse conjunto.
- Excluem-se do conceito de oferta os bónus de quantidade concedidos pelo sujeito passivo aos seus clientes.



REGRAS APLICÁVEIS A AMOSTRAS E OFERTAS

29

- Os sujeitos passivos devem contabilizar em contas apropriadas as amostras e ofertas, registando separadamente os bens que constituam inventários próprios e aqueles que sejam adquiridos a terceiros.
- Nas situações a que se refere o n.º 2 do art. 3.º da Portaria antes mencionada, os sujeitos passivos devem ainda dispor de um registo extracontabilístico que permita conhecer a identificação fiscal dos beneficiários das amostras e o n.º de exemplares transmitidos.



REGRAS APLICÁVEIS A AMOSTRAS E OFERTAS

30

- Os sujeitos passivos que não sejam obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos do imposto sobre o rendimento, devem registar as amostras e ofertas de forma a permitir o adequado controlo por parte da administração fiscal.



TRANSMISSÕES DE BENS (Continuação)



- **Operações assimiladas a transmissão de bens:**
 - **Afetação de bens a um setor de atividade isento, quando a sua aquisição tenha conferido direito à dedução.**
 - **Esta modalidade de autoconsumo verifica-se quando determinados bens da empresa, sem dela serem ‘retirados’, são afetos a um setor de atividade isento, quando o setor de atividade a que inicialmente se afetou o bem adquirido permitiu o direito à dedução do IVA suportado na sua aquisição.**



TRANSMISSÕES DE BENS

33

- **Se adquirirmos um determinado equipamento e o afetarmos ao setor tributado, em princípio, iremos deduzir o IVA na totalidade, pelo que, se posteriormente o afetarmos ao setor isento (cuja atividade não confere o direito à dedução), teremos que liquidar imposto.**



- **Operações excluídas do conceito de transmissão de bens:**
 - **Cessões, onerosas ou gratuitas, de estabelecimentos comerciais, bem como de todo um património, ou de parte dele, que seja suscetível de constituir um ramo de atividade independente, desde que o adquirente seja, ou venha a ser, um sujeito passivo de imposto (n.º 4 do art. 3.º).**



TRANSMISSÕES DE BENS

35

- **Exemplos** de situações enquadráveis nesta norma são as cessões de estabelecimentos, as fusões e cisões de empresas e a transformação de empresas (empresas em nome individual que passam a sociedades por quotas, etc.).
- Nestes casos, **verifica-se a não sujeição relativamente a todo o património**, ou seja, ativos fixos tangíveis, inventários, consumíveis. Os ativos intangíveis transmitidos (trespasses, marcas, patentes, alvarás, licenças, concessões, despesas de instalação, despesas de I&D), sendo considerados como prestações de serviços, também não estão sujeitos a IVA nos termos do n.º 5 do art. 4.º.



TRANSMISSÕES DE BENS

36

- **A norma poderá ser aplicável se apenas for transmitida uma parte de um património, desde que essa parte seja suscetível de constituir uma atividade independente.**
- **Não estão aqui incluídas as cessões temporárias de estabelecimentos.**
- **O adquirente (cessionário) deverá ser, ou vir a ser, um sujeito passivo de IVA, sem restrições ao nível do direito à dedução.**



INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

37

PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS



- Conceito de prestação de serviços:
 - **Todas as operações efetuadas a título oneroso que não sejam transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens.**



- **Operações assimiladas a prestações de serviços:**
 - **Autoconsumo externo** (utilização de bens da empresa para fins alheios) e sua **utilização em setores de atividade isentos**, quando os mesmos tenham conferido direito à dedução do imposto.



PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

40

- **Operações assimiladas a prestações de serviços:**
 - **Prestações de serviços efetuadas pela própria empresa, a título gratuito, para fins alheios à sua atividade.**
 - De salientar que esta norma (alínea b) do n.º 2 do art. 4.º) não faz depender a obrigação de liquidação de imposto da prévia dedução relativamente aos bens utilizados no âmbito do serviço.



- **Operações assimiladas a prestações de serviços:**
 - **A entrega de bens móveis produzidos ou montados sob encomenda** (empreitadas de bens móveis), com materiais que o dono da obra tenha fornecido para o efeito, quer o empreiteiro tenha fornecido, ou não, parte dos materiais.



- **Operações assimiladas a prestações de serviços:**
 - **A cedência temporária ou definitiva de um jogador, acordada entre clubes, com o consentimento do atleta, durante a vigência do contrato com o clube de origem e as indemnizações de promoção e valorização, previstas no contrato de trabalho desportivo, devidas após a cessação do contrato – n.º 3 do art. 4.º.**
 - **Sobre este assunto, ver as circulares 15/2011, 16/2011 e 17/2011, da DGCI.**



- **Operações excluídas do conceito de prestação de serviços:**
 - De conformidade com o n.º 5 do art. 4.º, aplica-se às prestações de serviços o disposto nos n.ºs 4 e 5 do art. 3.º.
 - A não sujeição só se aplica se o adquirente já for, ou vier a ser, um sujeito passivo de IVA.
 - Tais normas aplicam-se apenas a cessões a título definitivo.



PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

44

- **As cedências de direitos só serão consideradas não sujeitas quando tais direitos sejam cedidos como parte de um conjunto patrimonial, configurando-se como suscetíveis de constituir um ramo de atividade independente.**



INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

45

IMPORTAÇÕES DE BENS



IMPORTAÇÕES DE BENS

46

- Desde 1 de janeiro de 1993, com a abolição das fronteiras fiscais ostensivas dentro da Comunidade, o termo importação refere-se apenas a bens provenientes de um território ‘exterior’ à Comunidade.
- A tributação das importações de bens justifica-se tendo em consideração a adoção do princípio de tributação no destino.



- **Conceito de importação de bens:**
 - **A entrada no território nacional de:**
 - **Bens originários ou provenientes de países terceiros e que não se encontrem em livre prática ou que tenham sido colocados em livre prática no âmbito de acordos de união europeia.**
 - **Bens procedentes de países terceiros e que se encontrem em livre prática.**



IMPORTAÇÕES DE BENS

48

- Nas importações, o **facto gerador do imposto** não é coincidente com o momento em que os bens são colocados à disposição do adquirente. De acordo com o disposto na alínea c) do n.º 1 do art. 7.º, nas importações **o IVA é devido e torna-se exigível** no momento determinado pelas disposições aplicáveis aos direitos aduaneiros, sejam ou não devidos estes direitos.
- Caso os bens sejam colocados sob um dos regimes previstos no n.º 2 do art. 5.º, o facto gerador e a exigibilidade só se verificam no momento em que deixam de estar sujeitos a esses regimes ou procedimentos (n.º 8 do art. 7.º).



IMPORTAÇÕES DE BENS

49

- **A liquidação do IVA compete** aos serviços alfandegários, sendo efetuada pelo valor aduaneiro, calculado nos termos do art. 17.º.
- O IVA liquidado deverá ser **pago** na respetiva tesouraria no momento do desembaraço alfandegário.
- Permite-se, no entanto, o **diferimento do pagamento do IVA** devido pelas importações de bens, desde que seja prestada garantia.



IMPORTAÇÕES DE BENS

50

- Os importadores de bens, que o façam no exercício de uma atividade económica, terão **direito à dedução** do IVA devido pela importação de bens (alínea b) do n.º 1 do art. 19.º).
- Será o recibo do pagamento do IVA que faz parte das declarações de importação ou os documentos emitidos por via eletrónica pela Alfândega, nos quais conste o número e data do movimento de caixa, o **documento adequado para exercer o direito à dedução** do imposto pago na Alfândega, conforme determina a alínea b) do n.º 2 do art. 19.º.



INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

51

O COMÉRCIO COM OS OUTROS ESTADOS MEMBROS



O COMÉRCIO COM OS OUTROS ESTADOS MEMBROS

52

- A alínea c) do n.º 1 do art. 1.º refere que **são tributáveis** as operações mencionadas em epígrafe, efetuando uma remissão abrangente para o RITI.
- Nas aquisições e nas transmissões intracomunitárias de bens, o imposto continua a afluir ao **país de destino**, embora, nestes casos, não através de um controlo alfandegário, mas sim recorrendo a sistemas informáticos de troca de informações (**VIES**) e a outras formas de cooperação entre as administrações fiscais dos vários EM.



O COMÉRCIO COM OS OUTROS ESTADOS MEMBROS

53

- **As transmissões intracomunitárias de bens encontram-se isentas pelo art. 14.º do RITI, tratando-se de uma isenção completa (verdadeira isenção), uma vez que, embora não sendo liquidado IVA a jusante, é possível a dedução do IVA suportado a montante (n.º 2 do art. 19.º do RITI).**
- **As aquisições intracomunitárias de bens, por seu turno, encontram-se sujeitas a IVA, nos termos do art. 1.º do RITI, devendo o IVA ser liquidado pelo próprio adquirente (alínea a) do n.º 1 do art. 23.º do RITI).**



O COMÉRCIO COM OS OUTROS ESTADOS MEMBROS

54

REGIME GERAL

PRESSUPOSTOS

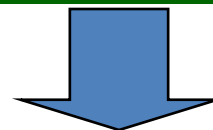


**TRIBUTAÇÃO
NO
DESTINO**



**AQUISIÇÕES
SUJEITAS**

OBRIGAÇÕES DO ADQUIRENTE



DE LIQUIDAÇÃO / DEDUÇÃO

- Fornecimento do NIF;
- Obtenção da fatura;
- Liquidação do IVA;
- Utilização do direito à dedução.



O COMÉRCIO COM OS OUTROS ESTADOS MEMBROS

55

REGIME GERAL

PRESSUPOSTOS

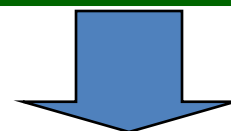


**TRIBUTAÇÃO
NO
DESTINO**



**AQUISIÇÕES
SUJEITAS**

OBRIGAÇÕES DO ADQUIRENTE



DECLARATIVAS

- Inscrição na declaração periódica do valor das aquisições intracomunitárias (nos campos 12, 14 ou 15) e do IVA liquidado (no campo 13), bem como do IVA dedutível (nos campos 20 a 24).



O COMÉRCIO COM OS OUTROS ESTADOS MEMBROS

56

REGIME GERAL

PRESSUPOSTOS

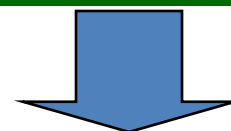


**TRIBUTAÇÃO
NO
DESTINO**



**TRANSMISSÕES
ISENTAS**

OBRIGAÇÕES DO VENDEDOR



DE FATURAÇÃO

- Solicitação de NIF válido ao cliente;
- Confirmação da validade do NIF;
- Emissão da fatura até ao 15.º dia do mês seguinte.



O COMÉRCIO COM OS OUTROS ESTADOS MEMBROS

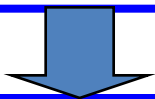
57

REGIME GERAL

PRESSUPOSTOS

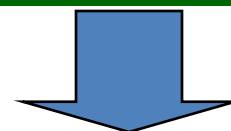


**TRIBUTAÇÃO
NO
DESTINO**



**TRANSMISSÕES
ISENTAS**

OBRIGAÇÕES DO VENDEDOR



DECLARATIVAS

- Inscrição das transmissões no campo 7 da declaração periódica;
- Preenchimento da declaração recapitulativa.



O COMÉRCIO COM OS OUTROS ESTADOS MEMBROS

58

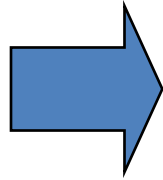
- Apesar de vigorar o princípio da tributação no país de destino, os particulares suportam IVA no EM de origem.
- De referir, ainda, que o RITI, para além do regime geral aplicável aos operadores económicos enquadrados no Regime Normal do IVA, prevê os regimes específicos indicados no diapositivo seguinte.



O COMÉRCIO COM OS OUTROS ESTADOS MEMBROS

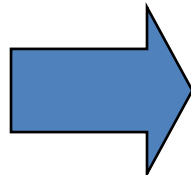
59

UM REGIME GERAL



- Aplicável quando vendedor e comprador se encontrarem registados nos respetivos Estados membros no regime geral

ALGUNS REGIMES ESPECIAIS



- Meios de transporte novos
- Particulares
- Estado e sujeitos passivos isentos
- Vendas à distância
- Bens sujeitos a IEC



INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

60

INCIDÊNCIA SUBJETIVA



INCIDÊNCIA SUBJETIVA

61

- 1. Pessoas singulares ou coletivas que de modo independente e com caráter de habitualidade, exerçam atividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as atividades agrícolas, extrativas e das profissões liberais (alínea a) do n.º 1).**
 - Este conceito abrange os sujeitos passivos enquadrados no art. 9.º e os enquadrados no Regime Especial de Isenção.**



INCIDÊNCIA SUBJETIVA

62

2. Pessoas singulares ou coletivas que, do mesmo modo independente, pratiquem uma só operação tributável, desde que essa operação seja conexa com o exercício das referidas atividades, onde quer que esta ocorra.

- **Por exemplo, uma empresa que não possua sede nem estabelecimento estável em Portugal, mas que efetua uma operação tributável que se considera localizada/tributável em território nacional (alínea a) do n.º 1).**



3. Pessoas que, independentemente daquela conexão, pratiquem uma operação isolada, que seja suscetível de tributação em sede dos impostos sobre o rendimento (alínea a) do n.º 1) – ato isolado.

- **O IVA terá de ser entregue até ao fim do mês seguinte ao da conclusão da operação, nos locais de cobrança legalmente autorizados.**



INCIDÊNCIA SUBJETIVA

64

- 4. As pessoas que, independentemente da qualidade em que atuem (podem ser particulares), realizem importações de bens (alínea b) do n.º 1).**
- 5. Aquelas que mencionem, indevidamente, IVA em fatura ou documento equivalente (alínea c) do n.º 1).**
 - O IVA terá de ser entregue no prazo de 15 dias a contar da emissão da fatura ou documento equivalente, nos locais de cobrança legalmente autorizados.**



INCIDÊNCIA SUBJETIVA

65

6. Aquelas que efetuem aquisições intracomunitárias de bens, nos termos do RITI (alínea d) do n.º 1).



7. Aquelas que, no âmbito da sua atividade produtiva, comercial ou de prestação de serviços, adquiram serviços nas condições definidas na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do Código do IVA (alínea e) do n.º 1).

- **Verifica-se aqui a aplicação do *reverse charge*, ou seja, da inversão do sujeito passivo, **cabendo ao adquirente do serviço a liquidação do imposto** relativo à operação em causa, imposto esse que tem direito a deduzir.**
- **Nestes casos, o adquirente dos serviços torna-se sujeito passivo do imposto pela respetiva aquisição.**



INCIDÊNCIA SUBJETIVA

67

- 8. Aquelas que, no âmbito do exercício de uma atividade económica, sejam adquirentes em transmissões de bens ou prestações de serviços efetuadas no território nacional por sujeitos passivos não residentes, sem sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que não disponham de representante legal nos termos do artigo 30.º do Código do IVA (alínea g) do n.º 1).**



INCIDÊNCIA SUBJETIVA

68

9. As pessoas singulares ou coletivas referidas na alínea a) do n.º 1 do art. 2.º que sejam adquirentes dos bens referidos no n.º 4 do art. 6.º (alínea h) do n.º 1).



10. As pessoas singulares ou coletivas referidas na alínea a) do n.º 1 do art. 2.º que sejam adquirentes, no território nacional, dos bens ou dos serviços mencionados no anexo E ao CIVA e tenham direito à dedução total ou parcial do imposto, desde que os respetivos transmitentes ou prestadores dos serviços sejam sujeitos passivos do imposto (alínea i) do n.º 1).



INCIDÊNCIA SUBJETIVA

70

11. As pessoas singulares ou coletivas referidas na alínea a) do n.º 1 do art. 2.º que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio no território nacional e que pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada (alínea j) do n.º 1).



INCIDÊNCIA SUBJETIVA

71

12. As pessoas singulares ou coletivas referidas na alínea a) do n.º 1 do art. 2.º que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio no território nacional e que pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de prestações de serviços que tenham por objeto direitos de emissão, reduções certificadas de emissões ou unidades de redução de emissões de gases com efeito de estufa, aos quais se refere o Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de dezembro (alínea I) do n.º 1 – aditada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, que aprovou o OE 2010).



INCIDÊNCIA SUBJETIVA

72

- **Para efeitos das alíneas e) e g) do n.º 1, consideram-se sujeitos passivos do imposto, relativamente a todos os serviços que lhes sejam prestados no âmbito da sua atividade, as pessoas singulares ou coletivas referidas na alínea a) do n.º 1, bem como quaisquer outras pessoas coletivas que devam estar registadas para efeitos do artigo 25.º do RITI.**



- **O Estado e demais pessoas coletivas de direito público não são sujeitos passivos do imposto quando realizem operações no exercício dos seus poderes de autoridade (*jus imperii*) ou das suas funções públicas (n.º 2 do artigo 2.º do Código do IVA), ainda que pela atividade dos seus serviços administrativos, sociais, educativos, culturais, desportivos, recebam quaisquer contraprestações / taxas.**



INCIDÊNCIA SUBJETIVA

74

- **Contudo, devem ser considerados sujeitos passivos relativamente a tais atividades ou operações, na medida em que a sua sujeição possa provocar distorções na concorrência.**
- **De qualquer forma, mesmo na ausência de concorrência com o setor privado, o Estado e demais pessoas coletivas de direito público serão sujeitos passivos do IVA quando realizem, de forma significativa, qualquer das operações elencadas no n.º 3 do artigo 2.º do Código do IVA:**



INCIDÊNCIA SUBJETIVA

75

- **Telecomunicações;**
- **Distribuição de água, gás e eletricidade;**
- **Transporte de bens e de pessoas;**
- **Prestação de serviços portuários e aeroportuários;**
- **Transmissão de bens novos cuja produção se destine a venda;**
- **Operações de organismos agrícolas;**
- **Exploração de feiras e de exposições de carácter comercial;**



INCIDÊNCIA SUBJETIVA

76

- **Armazenagem;**
- **Cantinas;**
- **Rádiodifusão e radiotelevisão.**



REGRAS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO DE DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E SUCATAS RECICLÁVEIS



REGRAS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO DE DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E SUCATAS RECICLÁVEIS

78

- Nas transmissões de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis e em certas prestações de serviços com eles relacionadas, **a liquidação do IVA, quando devida, é da competência do adquirente, desde que este seja sujeito passivo do imposto com direito total ou parcial à dedução.**
- Os bens e serviços abrangidos constam do **Anexo E ao Código do IVA.**



REGRAS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO DE DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E SUCATAS RECICLÁVEIS

79

- De sublinhar que o Anexo E ao CIVA engloba, única e exclusivamente, bens recicláveis (e algumas prestações de serviços sobre eles efetuadas), ou seja, bens que necessitam de sofrer algum tipo de transformação para serem reutilizados.
- Atente-se que é condição essencial, para aplicação da regra especial de tributação acabada de mencionar, que os bens enquadrados no Anexo E constituam desperdícios, resíduos e sucatas e que, cumulativamente, sejam recicláveis.



REGRAS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO DE DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E SUCATAS RECICLÁVEIS

80

- Com efeito, **não ficam abrangidos pela regra de inversão** os bens que sejam reutilizáveis no seu estado original.
- Os sujeitos passivos cuja atividade habitual consista na transmissão dos bens e na prestação dos serviços mencionados no referido Anexo E, estão excluídos do regime especial de isenção previsto no art. 53.º e do regime especial dos pequenos retalhistas, previsto no art. 60.º, ambos do CIVA.



REGRAS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO DE DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E SUCATAS RECICLÁVEIS

81

- Existe **obrigatoriedade de auto-faturação** nos casos em que os sujeitos passivos adquiram aquele tipo de bens ou serviços a particulares.
- O regime, que, conforme se disse, impõe que o IVA seja liquidado pelo adquirente, **aplica-se a todos os sujeitos passivos que adquiram a outros sujeitos passivos desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis e certas prestações de serviços com estes relacionados, enunciados no Anexo E ao Código do IVA.**



REGRAS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO DE DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E SUCATAS RECICLÁVEIS

82

- Tal significa que o **adquirente, sujeito passivo do IVA, deve proceder à liquidação do IVA** que se mostre devido naquelas operações, sempre que o fornecedor seja, também, sujeito passivo do imposto.



REGRAS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO DE DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E SUCATAS RECICLÁVEIS

83

- **Como se vê, as regras especiais de tributação assentam:**
 - na aplicação da inversão do sujeito passivo,
 - sendo a liquidação do IVA que se mostre devido nessas operações efetuada pelo respetivo adquirente, desde que sujeito passivo com direito à dedução total ou parcial do imposto.



REGRAS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO DE DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E SUCATAS RECICLÁVEIS

84

- O vendedor dos bens indicados ou o prestador dos serviços com eles relacionados está obrigado à emissão de fatura, mas não liquida IVA.
- O adquirente, por sua vez, ao receber a fatura, deve liquidar o imposto devido pela aquisição, aplicando a taxa do IVA em vigor.
- Essa liquidação pode ser efetuada na própria fatura emitida pelo fornecedor ou num documento interno emitido para o efeito.



REGRAS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO DE DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E SUCATAS RECICLÁVEIS

85

- **O direito à dedução do adquirente é efetuado nos termos gerais, considerando-se para o efeito o próprio IVA autoliquidado nas aquisições efetuadas.**



REGRAS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO DE DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E SUCATAS RECICLÁVEIS

86

- Não lhe competindo liquidar o imposto, o vendedor / prestador de serviço deve indicar na fatura, a emitir nos termos dos artigos 29.º e 36.º do CIVA, o motivo da não liquidação do imposto, mencionando a expressão “IVA devido pelo adquirente”;
- Estas operações devem ser inscritas no campo 8 do quadro 06 da declaração periódica.



REGRAS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO DE DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E SUCATAS RECICLÁVEIS

87

- O adquirente, ao receber a fatura do seu fornecedor, deve liquidar o imposto devido pela aquisição, aplicando a taxa em vigor, podendo, igualmente, exercer o direito à dedução, na totalidade ou em parte, desse mesmo imposto.
- Na declaração periódica deve incluir o valor da fatura no campo 3 do quadro 06 e no campo 101 do quadro 06A, o valor do IVA liquidado no campo 4 e o valor do IVA dedutível nos campos 22 ou 24.



REGRAS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO DE DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E SUCATAS RECICLÁVEIS

88

- **No caso de a aquisição ser efetuada a particulares, não há lugar a liquidação de IVA pela aquisição;**
- **O adquirente está obrigado a emitir uma fatura em nome do fornecedor, com todos os requisitos previstos no n.º 5 do art. 36.º do CIVA, nomeadamente o nome e a morada do fornecedor e a indicação do respetivo n.º de identificação fiscal;**



REGRAS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO DE DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E SUCATAS RECICLÁVEIS

89

- **No caso de aquisições efetuadas a particulares, não é necessário qualquer acordo prévio ou aceitação pelo fornecedor da faturação elaborada pelo adquirente;**
- **Porque se trata de operações não sujeitas a IVA, os respetivos montantes não devem ser indicados na declaração periódica do IVA.**



REGRAS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO DE DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E SUCATAS RECICLÁVEIS

90

- **ANEXO E – Lista dos bens e serviços do setor de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis**
 - Transmissões de resíduos ferrosos e não ferrosos, sucata e materiais usados, nomeadamente de produtos semiacabados resultantes do processamento, manufatura ou fusão de metais ferrosos e não ferrosos e suas ligas;
 - Transmissões de produtos ferrosos e não ferrosos semitransformados e prestações de certos serviços de transformação associados;



REGRAS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO DE DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E SUCATAS RECICLÁVEIS

91

- Transmissões de resíduos e outros materiais recicláveis constituídos por metais ferrosos e não ferrosos, suas ligas, escórias, cinzas, escamas e resíduos industriais que contenham metais ou as suas ligas, bem como prestações de serviços que consistam na triagem, corte, fragmentação ou prensagem desses produtos;
- Transmissões, assim como prestações de certos serviços de transformação conexos, de resíduos ferrosos e não ferrosos, bem como de aparas, sucata, resíduos e materiais usados e recicláveis que consistam em pó de vidro, vidro, papel, cartão, trapos, ossos, couro, couro artificial, pergaminho, peles em bruto, tendões e nervos, cordéis, cordas, cabos, borracha e plástico;



REGRAS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO DE DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E SUCATAS RECICLÁVEIS

92

- Transmissões dos materiais referidos no presente anexo após transformação sob a forma de limpeza, polimento, triagem, corte, fragmentação, prensagem ou fundição em lingotes;
- Transmissões de sucata e resíduos resultantes da transformação de materiais de base.



INVERSÃO DO SUJEITO PASSIVO NOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL



SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

94

- **Por via da inversão do sujeito passivo, o Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro, estabeleceu que passava a caber aos adquirentes ou destinatários daqueles serviços, quando se configurem como sujeitos passivos com direito à dedução total ou parcial do imposto, a obrigação de proceder à liquidação do IVA devido.**
- **O IVA assim liquidado pode ser objeto de dedução nos termos gerais.**



SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

95

- **Nestes termos,**
- **o IVA que, antes da existência deste diploma, era liquidado pelo prestador de serviços (empregado, subempregado ou outro) ao seu cliente e por ele entregue ao Estado,**
- **passou, a partir de 1 de abril de 2007, quando o cliente seja um operador económico que pratique operações que conferem direito à dedução do IVA suportado, a ser liquidado e entregue nos cofres do Estado por esse cliente.**



SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

96

- O Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro, aditou ao n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA a alínea j), nos termos da qual passaram a ser sujeitos passivos do IVA:
 - *“as pessoas singulares ou coletivas referidas na alínea a) que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada”.*



SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

97

- Significa isto que, nos casos aí previstos, há a inversão do sujeito passivo, cabendo ao adquirente dos serviços a liquidação e entrega do IVA que se mostre devido, sem prejuízo do direito à dedução, nos termos gerais do Código do IVA, estabelecidos nos seus artigos 19.º a 26.º.
- Por esse motivo, as faturas emitidas pelos prestadores dos referidos serviços devem, nos termos do n.º 13 do artigo 36.º do Código do IVA, conter a expressão “IVA devido pelo adquirente”.



SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

98

- **O IVA devido pelo adquirente deve ser liquidado na própria fatura recebida do prestador dos serviços ou, em alternativa, em documento interno que, para o efeito, deverá fazer menção ao n.º e data da fatura, bem como à identificação do prestador.**
- **O não recebimento da fatura não desonera o adquirente da obrigação de liquidação do IVA devido, que deverá ser efetuada em documento interno .**
- **Ainda que o IVA seja liquidado em documento interno, subsiste o direito à sua dedução.**



SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

99

CASOS EM QUE HÁ INVERSÃO



SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

100

- **Para que haja inversão, ou seja, para que o devedor do imposto seja o adquirente dos serviços, é necessário que, cumulativamente:**
 - Ocorra uma aquisição de serviços de construção civil;
 - O adquirente seja sujeito passivo do IVA e pratique operações que confirmam, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.



QUALIFICAÇÃO DO SUJEITO PASIVO ADQUIRENTE



SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

102

- **Comecemos por analisar em que circunstâncias, estando em causa serviços de construção civil abrangidos pelas regras de inversão, a competência para a liquidação do IVA devido é do adquirente:**
 - **Só há lugar à regra de inversão quando o adquirente é um sujeito passivo sediado em Portugal, ou que aqui tenha estabelecimento estável ou domicílio e que pratique operações que conferem, total ou parcialmente, o direito à dedução.**



- Consequentemente, **não há lugar à inversão do sujeito passivo**, competindo a liquidação do IVA ao prestador do serviço, quando o adquirente é:
 - Um não sujeito passivo.
 - Um sujeito passivo que pratica exclusivamente operações isentas que não conferem o direito à dedução (art. 9.º e art. 53.º).
 - Um sujeito passivo que o é porque efetua aquisições intracomunitárias nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI).



- No caso de adquirentes sujeitos passivos mistos,
- isto é, os que simultaneamente pratiquem operações que conferem o direito à dedução e operações que não conferem esse direito,
- **há lugar à inversão do sujeito passivo,** independentemente do método utilizado para o exercício do direito à dedução (afetação real ou *pro rata*).



SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

105

- **No caso do Estado, autarquias, Regiões Autónomas ou de outras pessoas coletivas de direito público:**
 - **Só há lugar à inversão** quando se trate de aquisição de serviços de construção civil diretamente relacionados com as atividades sujeitas e não isentas de IVA;
 - **Não há lugar a inversão** quando os serviços se relacionarem com as atividades não sujeitas ou com as atividades isentas;
 - No caso de se tratar de aquisições de serviços de construção civil que concorrem, simultaneamente, para atividades sujeitas a imposto e que conferem o direito à dedução e atividades não sujeitas a imposto, **há lugar à inversão do sujeito passivo.**



- **No caso de sujeitos passivos que realizem operações isentas ao abrigo do n.º 29 do artigo 9.º do Código do IVA (locação de bens imóveis), mas que renunciaram a essa isenção:**
 - **Só há lugar à inversão** quando se trate de aquisição de serviços diretamente relacionados com o imóvel ou fração autónoma em que houve, relativamente à locação, renúncia à isenção;
 - No caso de se tratar de aquisições de serviços de construção civil que concorrem, simultaneamente, para situações em que houve renúncia à isenção e situações em que não houve renúncia , **há lugar à inversão do sujeito passivo.**



NOÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL



SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

108

- **Consideram-se serviços de construção civil** todos os que tenham por objeto a realização de uma obra, englobando todo o conjunto de atos que sejam necessários à sua concretização.
- O conceito **inclui todos os serviços de construção civil**, independentemente de os mesmos fazerem ou não parte do conceito de empreitada ou de subempreitada a que se referem os artigos 1207.º e 1213.º do Código Civil, sendo a referência a serviços em “regime de empreitada ou subempreitada” meramente indicativa e não restritiva.



SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

109

- O **conceito de obra** adotado é o resultante do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro, que estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção.
- Para este efeito, **deve entender-se por obra** todo o trabalho de construção, reconstrução, alteração, reparação, conservação, reabilitação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis, bem como qualquer outro trabalho que envolva processo construtivo, seja de natureza pública ou privada.



- A aplicação da alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA abrange não só as situações em que, nos termos do referido Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro, é necessário possuir **alvará** ou **título de registo**, mas também os serviços de construção civil em que não sejam necessários esses requisitos, ou que, sendo-os, o prestador do serviço não os possua.



ÂMBITO DA REGRA DA INVERSÃO



SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

112

- **Sempre que, no âmbito de uma obra, o prestador dos serviços faturar:**
 - a) Serviços de construção propriamente dita,**
 - b) Outros serviços relacionados com essa construção, como será o caso do aluguer ou colocação de andaimes, aluguer de gruas e de outros bens, serviços de limpeza, sinalização, fiscalização, remoção de entulhos, serviços de projetistas ou de arquitetura, etc.,**
 - c) Materiais ou outros bens,**
- **o valor que fica sujeito à regra de inversão é o valor global da fatura, independentemente de haver ou não discriminação dos serviços ou bens dela constantes e da faturação ser conjunta ou separada.**



- **Contudo, a faturação:**
 - de serviços, tais como os indicados na alínea b) do diapositivo anterior, pelo prestador dos mesmos, ou
 - de meros fornecimentos de materiais ou de outros bens,
- **não é abrangida pelas normas de inversão,**
- **cabendo ao fornecedor dos bens ou serviços a liquidação do IVA que se mostrar devido.**
- **Neste caso não estão em causa prestações de serviços de construção civil e, como tal, não se aplica a regra da inversão.**



SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

114

ENTREGA DE BENS MÓVEIS



SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

115

- A mera transmissão de bens, isto é, sem instalação ou montagem por parte ou por conta de quem os forneceu, não está abrangida pelas regras de inversão, continuando a competência da liquidação do imposto a ser do fornecedor.
- No entanto, a entrega de bens, com montagem ou instalação na obra, é considerada abrangida pela regra de inversão, desde que se trate de entregas no âmbito de trabalhos contemplados pela Portaria n.º 19/2004, de 10 de janeiro.



SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

116

- **Excluem-se da regra de inversão** os bens que, inequivocamente, tenham a qualidade de bens móveis, isto é, bens que não estejam ligados materialmente ao bem imóvel com caráter de permanência.



SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

117

EXEMPLOS



SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

118

- **Exemplo 1** – A, sujeito passivo do Regime Normal do IVA, é contratado por B, também sujeito passivo com direito à dedução do IVA suportado, para lhe efetuar a reparação de um imóvel.
- Para a realização da reparação A solicita a C a montagem e aluguer dos andaimes necessários.

Resolução:

- **Na fatura de C a A**, referente à montagem e aluguer dos andaimes, o IVA deve ser liquidado por C, não se aplicando a inversão do sujeito passivo, uma vez que não está em causa a prestação de um serviço de construção civil;
- **Na fatura de A a B**, independentemente de serem faturados separadamente, ou não, os serviços de colocação dos andaimes, o sujeito passivo do IVA é o sujeito passivo B, pelo que a fatura emitida por A deve conter a expressão “IVA devido pelo adquirente”.



SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

119

Exemplo 2 – Faturação entre subempreiteiro e empreiteiro, ambos enquadrados no Regime Normal Mensal

Resolução:

- Nesta situação o empreiteiro apresenta-se na qualidade de cliente final a quem se destina a obra ou a prestação de serviços.
- Por isso, a fatura emitida pelo subempreiteiro ao empreiteiro não incluirá o valor do IVA, mas a expressão “IVA devido pelo adquirente”, cabendo a liquidação do IVA ao empreiteiro.



SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

120

Exemplo 3 – Faturação direta do empreiteiro ao dono da obra

Resolução:

- Nesta situação quer o imóvel tenha a natureza de investimentos ou de inventários, se o dono da obra for sujeito passivo de IVA com direito, total ou parcial, à dedução do IVA suportado, **a fatura emitida pelo empreiteiro não incluirá o valor do IVA, mas a expressão “IVA devido pelo adquirente”**.
- Caso o dono da obra não seja sujeito passivo ou, sendo-o, não tenha direito à dedução do IVA suportado, **então a fatura emitida pelo empreiteiro já terá de incluir o valor do IVA devido**.



SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

121

EXIGIBILIDADE



- **Caso haja lugar à inversão do sujeito passivo, o adquirente deve:**
 - **No caso de adiantamentos**, proceder, desde logo, à autoliquidação do IVA devido com referência ao montante pago;
 - **Nos restantes casos**, proceder à liquidação do IVA com referência ao período em que o mesmo se mostre exigível.



- **Nos casos em que o IVA seja devido pelo adquirente, se vier a verificar-se atraso na autoliquidação, ainda que esse atraso seja imputável ao prestador de serviços, a responsabilidade contraordenacional, ou pelo pagamento de juros, daí decorrente cabe sempre ao adquirente.**



OBRIGAÇÕES CONTABILÍSTICAS E DECLARATIVAS



Quanto ao prestador do serviço

- Não lhe competindo liquidar o imposto, este deve indicar na fatura, a emitir nos termos dos artigos 29.º e 36.º do CIVA, o motivo da não liquidação, mencionando a expressão **“IVA devido pelo adquirente”**;
- Estas operações devem ser inscritas pelo prestador do serviço **no campo 8 do quadro 06 da declaração periódica do IVA.**
- **Nos casos em que haja inversão, o prestador de serviços pode exercer o direito à dedução do IVA suportado.**



Quanto ao prestador do serviço

- Face às novas regras as empresas do setor da construção passaram a recorrer com mais frequência ao **reembolso do IVA suportado**,
- Por isso, têm de estar preparadas para dar cumprimento às exigências impostas pelo Despacho Normativo n.º 18-A/2010, de 1 de julho.



Quanto ao adquirente

- O adquirente, ao receber a fatura do seu fornecedor, deve **liquidar o imposto devido pela aquisição**, aplicando a taxa do IVA em vigor,
- podendo, igualmente, **exercer o direito à dedução**, na totalidade ou em parte, desse mesmo imposto.
- **Com efeito, este pode exercer o direito à dedução tal como aconteceria se o IVA tivesse sido liquidado pelo prestador dos serviços.**



Quanto ao adquirente

- **Na declaração periódica** deve incluir o valor da fatura nos campos 1, 5 ou 3 do quadro 06 e no campo 102 do quadro 06A, o valor do IVA liquidado nos campos 2, 6 ou 4 (do quadro 06) e o valor do IVA dedutível nos campos 20 a 24 (do quadro 06).



Quanto ao adquirente

- O imposto liquidado deve, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 44.º do Código do IVA, ser objeto de relevação distinta.
- Quer isto dizer que a conta “2433 – IVA – Liquidado”, além das subcontas:
 - 24331 – Operações gerais
 - 24332 – Autoconsumos e operações gratuitas
- deverá conter mais a seguinte:
 - 24333 – Operações cuja liquidação compete ao adquirente



SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

130

Exemplo: Uma empresa têxtil, enquadrada no Regime Normal do IVA, recebe uma fatura de um seu fornecedor, referente a trabalhos de construção civil efetuados nas suas instalações industriais no valor de € 10 000, contendo a expressão “IVA devido pelo adquirente”

- Face ao exposto, o pagamento do IVA e as demais obrigações decorrentes desta fatura devem ser cumpridos pelo adquirente (empresa têxtil), que:
 - Terá de proceder à liquidação do IVA no montante de:
 - € 10 000,00 x 23% = € 2 300,00
 - embora tenha, simultaneamente, direito à sua dedução.



SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

131

- **Em termos contabilísticos** fará, em relação ao IVA, um lançamento do tipo:
 - 2432.x.x – IVA dedutível
 - a 2433343 – IVA liquidado
- **Em termos declarativos** incluirá os valores apresentados nos seguintes termos:
 - **Quadro 06:**
 - » Campo 3 10 000 €
 - » Campo 4 2 300 €
 - » Campo 20 ou 24 2 300 €
 - **Quadro 06-A:**
 - » Campo 102 10 000 €



VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO EM IVA DOS ADQUIRENTES DOS SERVIÇOS



- Para efeitos de verificação do enquadramento em IVA do adquirente,
- os prestadores de serviços de construção civil abrangidos pelas novas regras de inversão **podem consultar o sistema de declarações eletrónicas,**
- através da opção **Contribuintes – Consulta – Ident. Cliente/Fornec.**



LISTA EXEMPLIFICATIVA DOS SERVIÇOS A QUE SE APLICA A REGRA DA INVERSÃO



SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

135

- **Em conformidade com o ofício-circulado n.º 30 101, de 24.05.2007, deve aplicar-se a regra de inversão do sujeito passivo aos seguintes serviços:**
 - a) **Abertura de valas;**
 - b) **Abertura e tapamento de roços;**
 - c) **Afagamentos;**
 - d) **Cedência de pessoal sob a orientação do cedente;**
 - e) **Colocação de caixas de ligação;**
 - f) **Construção de jardins, parques e outros trabalhos de integração paisagística;**
 - g) **Construção de parques de estacionamento e respetivas reparações e manutenções, se implicarem serviços de construção civil;**
 - h) **Construção de redes de rega;**
 - i) **Construção e reparação de linhas férreas;**



SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

136

- j) Construção, montagem e reparações de linhas elétricas;**
- k) Construção, reparação e pinturas de estradas e de caminhos;**
- l) Demolições, escavações, abertura de alicerces, movimentações de terra e trabalhos de limpeza, visando preparar o terreno para construção;**
- m) Drenagens e impermeabilizações;**
- n) Execução de betonilha e betonagem;**
- o) Execução de rebocos, alvenarias, cofragens, armações de ferro e montagem de vigas;**
- p) Execução de tetos e pavimentos falsos e divisórias;**
- q) Instalações elétricas;**
- r) Instalação de pavimentos, de portas, janelas, roupeiros, ladrilhos;**
- s) Pinturas, estuques e outros revestimentos;**



SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

137

- t) Prestação de serviços de mergulhadores, no âmbito da realização de obras portuárias, de construção ou reparação de pontes e de outros trabalhos do mesmo tipo;**
- u) Serviços de canalização e pichelaria;**
- v) Sistemas de ar condicionado, de refrigeração, de aquecimento e de comunicações, que sejam partes integrantes do imóvel;**
- w) Terraplanagens, aberturas e preparação de poços, drenagens e impermeabilizações;**
- x) Outros serviços previstos na Portaria n.º 19/2004, de 10 de janeiro, e não expressamente mencionados na lista que constitui o ponto seguinte.**



LISTA EXEMPLIFICATIVA DOS SERVIÇOS A QUE NÃO SE APLICA A REGRA DA INVERSÃO



SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

139

- **Em conformidade com o ofício-circulado n.º 30 101, de 24.05.2007, não deve aplicar-se a regra de inversão do sujeito passivo aos seguintes serviços:**
 - a) **Aluguer de contentores, designadamente para escritórios, alojamento e sanitários;**
 - b) **Assistência técnica, manutenção e reparação dos equipamentos que fazem parte do imóvel (v. g. elevadores, sistemas de ar condicionado, de refrigeração, de aquecimento, de eletricidade, comunicações, piscinas), desde que não impliquem serviços de construção;**
 - c) **Cedência de pessoal sob a orientação do cessionário;**
 - d) **Ensaaios laboratoriais de segurança;**



SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

140

- e) Limpeza de imóveis que não impliquem serviços de pintura, rebocos ou outros trabalhos de construção, designadamente o respetivo restauro;**
- f) Manutenção, conservação e renovação de espaços verdes, desde que não impliquem serviços de construção;**
- g) Mero aluguer ou colocação de equipamentos (andaimes, gruas, betoneiras e outras máquinas);**
- h) Remoção de entulhos e serviços de limpeza da obra;**
- i) Serviços de engenharia, de arquitetura, de topógrafos e de projetistas;**
- j) Serviços de inspeção de equipamentos e de instalações;**
- k) Serviços de segurança, fiscalização, sinalização, medição e gestão da obra;**
- l) Serviços de transportes.**



SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

141

QUADRO - RESUMO



SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

142

Natureza da operação	Qualidade do adquirente	Afetação dos bens ou serviços adquiridos	A quem compete a liquidação do IVA?
Serviços de construção civil, na aceção da alínea j) do n.º 1 do art. 2.º do Código do IVA	Sujeito passivo do regime normal do IVA que pratica operações que conferem direito à dedução do IVA suportado	A qualquer fim (investimentos, inventários ou outros bens e serviços)	Ao adquirente – há inversão do sujeito passivo
	Sujeito passivo do regime normal do IVA que pratica simultaneamente operações que conferem direito à dedução do IVA suportado e operações que não conferem esse direito (sujeitos passivos mistos)	A qualquer fim (investimentos, inventários ou outros bens e serviços)	Ao adquirente – há inversão do sujeito passivo



SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

143

Natureza da operação	Qualidade do adquirente	Afetação dos bens ou serviços adquiridos	A quem compete a liquidação do IVA?
Serviços de construção civil, na aceção da alínea j) do n.º 1 do art. 2.º do Código do IVA	Sujeito passivo que pratica exclusivamente operações que não conferem direito à dedução do IVA suportado (abrangidas pelo art. 9.º ou pelo regime do art. 53.º, ambos do Código do IVA)	A qualquer fim (investimentos, inventários ou outros bens e serviços)	Ao prestador do serviço
	Sujeito passivo que pratica exclusivamente operações isentas ao abrigo do n.º 29 do art. 9.º do Código do IVA (locação de bens imóveis)	A imóveis em relação aos quais houve renúncia à isenção (*)	Ao adquirente – há inversão do sujeito passivo
		A imóveis em relação aos quais não houve renúncia à isenção (*)	Ao prestador do serviço



SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

144

Natureza da operação	Qualidade do adquirente	Afetação dos bens u serviços adquiridos	A quem compete a liquidação do IVA?
Serviços de construção civil, na aceção da alínea j) do n.º 1 do art. 2.º do Código do IVA	Estado, autarquias, Regiões Autónomas e outras pessoas coletivas de direito público	À atividade não sujeita a IVA (*)	Ao prestador do serviço
		À atividade sujeita a IVA (*)	Ao adquirente – há inversão do sujeito passivo
		Simultaneamente a todas as atividades (*)	Ao adquirente – há inversão do sujeito passivo
	Particular	Qualquer fim	Ao prestador do serviço



SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

145

Natureza da operação	Qualidade do adquirente	Afetação dos bens ou serviços adquiridos	A quem compete a liquidação do IVA?
Outros serviços (não considerados de construção civil)	Qualquer uma	Qualquer fim	Ao prestador do serviço
Fornecimento de bens	Qualquer uma	Qualquer fim	Ao fornecedor dos bens



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

146

REGRAS DE LOCALIZAÇÃO



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

147

- **O art. 6.º é a disposição que no CIVA nos apresenta as regras para localizar as operações, dedicando-se às regras de localização das transmissões de bens e das prestações de serviços.**
- **Relativamente às prestações de serviços, este artigo contempla as regras de localização, quer se trate de prestações de serviços internas, isto é, em que o prestador e o adquirente se situam no território nacional, quer de prestações de serviços ‘internacionais’, incluindo as ‘intracomunitárias’.**



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

148

- Saliente-se que, para nós, a questão da localização das operações se reveste ainda de maior acuidade, atendendo ao facto de vigorarem nas nossas **Regiões Autónomas** taxas de imposto diferentes das que vigoram no Continente.
- Assim, para apurar a taxa a aplicar a cada operação, será necessário determinar, antes de mais, onde a mesma se considera localizada. Para esse efeito, deverão aplicar-se as regras previstas no art. 6.º CIVA, com as necessárias adaptações (cfr. se prevê no n.º 2 do art. 1.º do **DL n.º 347/85, de 23 de agosto**).



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

149

REGRAS GERAIS DE LOCALIZAÇÃO



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

150

NAS TRANSMISSÕES DE BENS

1. Nas transmissões internas – lugar onde se situam os bens no momento em que se inicia o transporte ou expedição ou em que são postos à disposição do adquirente.
2. Nas transmissões internacionais - tributação no país de destino

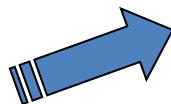


LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

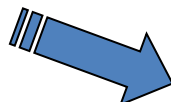
151

NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

**Regras gerais
de localização
das prestações
de serviços**



a) Efetuadas a sujeitos passivos – o lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente *



b) Efetuadas a não sujeitos passivos – o lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do prestador

* Inclui as pessoas coletivas não sujeitos passivos que estejam registados para efeitos de IVA



REGRAS DE LOCALIZAÇÃO RESPEITANTES A TRANSMISSÕES DE BENS



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

153

O COMÉRCIO COM OS PAÍSES TERCEIROS



IMPORTAÇÕES

- **IVA devido no território nacional;**
- **Competência para a liquidação – Serviços aduaneiros;**
- **Direito à dedução do IVA – com base no IL, desde que contenha o recibo do pagamento;**
- **Dedução a efetuar nos campos 20 a 24 do quadro 06 da declaração periódica, conforme a natureza dos bens importados.**



EXPORTAÇÕES

- **Isentas de IVA;**
- **Desde que comprovadas nos termos do n.º 8 do art. 29.º do CIVA;**
- **Falta de comprovação determina a obrigação de liquidação do IVA (n.º 9 do art. 29.º do CIVA);**
- **Inscritas no campo 8 do quadro 06 da declaração periódica do IVA.**



FORNECIMENTOS DE GÁS ATRAVÉS DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL, E DE ELETRICIDADE E TRANSMISSÕES DE CALOR E FRIO, ATRAVÉS DE REDES DE AQUECIMENTO E ARREFECIMENTO



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

157

Sede do fornecedor	Sede do adquirente	Qualidade do adquirente	Lugar de tributação
PORTUGAL	PORTUGAL	Sujeito passivo ou não	PORTUGAL
PORTUGAL	OUTRO EM	SP (revendedor ou não)	OUTRO EM (1)
PORTUGAL	PAÍS TERCEIRO	Sujeito passivo ou não	NÃO TRIBUTADO
OUTRO EM	PORTUGAL	SP (revendedor)	PORTUGAL (2)

(1) Esta operação não constitui uma transmissão intracomunitária de bens (n.º 3 do art. 7.º do RITI), pelo que não deverá ser incluída no campo 7 da declaração periódica do IVA, mas sim no campo 8.

(2) Ver diapositivo seguinte.



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

158

- (2) Cabendo a liquidação ao adquirente, que terá de indicar a compra no campo 3, conforme o caso, e o IVA a favor do Estado no campo 4, também conforme o caso, tendo ainda que indicar o valor da compra no campo 97 do quadro 06-A.**



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

159

Sede do fornecedor	Sede do adquirente	Qualidade do adquirente	Lugar de tributação
OUTRO EM	PORTUGAL	SP (não revendedor)	PORTUGAL (1)
OUTRO EM	PORTUGAL	Não sujeito passivo	PORTUGAL (2)
PAÍS TERCEIRO	PORTUGAL	Sujeito passivo ou não	ISENTO (3)

- (1) Ver nota (2) do diapositivo anterior.
- (2) O devedor do imposto será o vendedor, que terá de nomear representante no território nacional.
- (3) Nos termos da alínea i) do n.º 1 do art. 13.º do CIVA.



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

160

REGRAS DE LOCALIZAÇÃO RESPEITANTES A PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

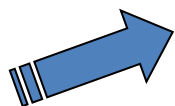


LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

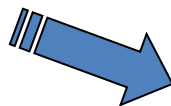
161

REGRAS GERAIS

**Regras gerais
de localização
das prestações
de serviços**



a) Efetuada a sujeitos passivos – o lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente *



b) Efetuada a não sujeitos passivos – o lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do prestador

*** Inclui as pessoas coletivas não sujeitos passivos que estejam registados para efeitos de IVA**



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

162

1.ª REGRA GERAL

(alínea a) do n.º 6 do art. 6.º do CIVA)

- **Quando o adquirente dos serviços seja um sujeito passivo do IVA**, as operações são tributáveis no lugar onde o adquirente tenha a sua sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio fiscal, para o qual os serviços são prestados.
- Assim, se um sujeito passivo português prestar um serviço a um adquirente italiano que seja sujeito passivo, a operação não é, em princípio, localizada em Portugal, mas na Itália.



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

163

1.ª REGRA GERAL

(alínea a) do n.º 6 do art. 6.º do CIVA)

- Como tal, o prestador de serviços portugueses não deverá liquidar IVA, devendo ser o cliente italiano a liquidá-lo na Itália, à taxa aí vigente (inversão do sujeito passivo ou *reverse-charge*).
- Na situação inversa, ou seja, se o prestador de serviços for italiano e o adquirente português, será o adquirente português quem terá de proceder à liquidação do IVA devido pela operação, à taxa vigente no território português, reconhecendo-se-lhe, no entanto, direito à dedução do IVA autoliquidado.



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

164

2.ª REGRA GERAL

(alínea b) do n.º 6 do art. 6.º do CIVA)

- Quando o adquirente dos serviços for uma pessoa que não seja sujeito passivo do IVA, as operações são localizadas na sede, estabelecimento estável ou domicílio do prestador dos serviços.
- Assim, se um sujeito passivo português prestar um serviço a um adquirente francês que não seja sujeito passivo, deverá liquidar IVA português, uma vez que a operação se localiza, em princípio, em Portugal.



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

165

2.ª REGRA GERAL

(alínea b) do n.º 6 do art. 6.º do CIVA)

- **Se for um sujeito passivo de outro Estado membro a prestar um serviço a um português que não seja sujeito passivo, o referido sujeito passivo deverá, em princípio, liquidar IVA à taxa vigente no Estado membro onde está estabelecido.**



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

166

AS EXCEÇÕES ÀS REGRAS GERAIS



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

167

- **As regras acabadas de definir, comportam, no entanto, determinadas exceções, algumas das quais são comuns às duas regras gerais, enquanto outras são específicas das operações entre sujeitos passivos e não sujeitos passivos.**
 - **Nos novos números 7 e 8 do artigo 6.º do CIVA temos as exceções comuns às duas regras gerais.**
 - **Nos novos números 9, 10 e 11 as exceções à regra geral das prestações de serviços efetuadas por sujeitos passivos a não sujeitos passivos.**
 - **No n.º 12 temos algumas situações especiais que, a não terem sido previstas, ocasionariam ausência de tributação e nefastas distorções de concorrência.**



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

168

AS EXCEÇÕES COMUNS ÀS DUAS REGRAS GERAIS



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

169

As exceções às duas regras gerais são as seguintes:

- **Prestações de serviços relacionadas com imóveis.**
- **Prestações de serviços de transporte de passageiros.**
- **Prestações de serviços de alimentação e bebidas.**
- **Prestações de serviços relativas ao acesso a manifestações de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo o acesso a feiras e exposições, assim como as prestações de serviços relacionadas com o acesso.**
- **Locação de curta duração de um meio de transporte.**



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

170

1.ª EXCEÇÃO



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

171

Prestações de serviços relacionadas com imóveis

- **Inclui:**
 - Os serviços prestados por arquitetos, por empresas de fiscalização de obras, por peritos e agentes imobiliários, e os que tenham por objeto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários.
 - A concessão de direitos de utilização de bens imóveis.
 - A prestação de serviços de alojamento efetuadas no âmbito da actividade hoteleira ou de outras com funções análogas, tais como parques de campismo.



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

172

Prestações de serviços relacionadas com imóveis

- Estas prestações de serviços, referidas na alínea a) dos n.ºs 7 e 8 do artigo 6.º do CIVA, são tributáveis no lugar onde se situa o imóvel, independentemente da qualidade do adquirente.
- E, assim, se o imóvel se localizar no território nacional, as prestações de serviços desta natureza são tributáveis em Portugal, seja o adquirente dos serviços sujeito passivo ou não e seja ele português, comunitário ou não comunitário.



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

173

Prestações de serviços relacionadas com imóveis

- **Tais prestações de serviços não são tributáveis no território nacional se o imóvel se localizar noutro país, seja o adquirente dos serviços sujeito passivo ou não e seja ele português, comunitário ou não comunitário.**



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

174

2.ª EXCEÇÃO



Prestações de serviços de transporte de passageiros

- Estas prestações de serviços, referidas na alínea b) dos n.ºs 7 e 8 do artigo 6.º do CIVA, são tributáveis no lugar onde se efetua o transporte, em função das distâncias percorridas, independentemente da qualidade do adquirente.
- E, assim, o IVA correspondente às distâncias percorridas no território nacional é devido em Portugal, seja o adquirente dos serviços sujeito passivo ou não e seja ele português, comunitário ou não comunitário.



Prestações de serviços de transporte de passageiros

- Não é, contudo, devido em Portugal o IVA correspondente às distâncias percorridas fora do território nacional, ainda que tais serviços sejam prestados por operadores nacionais.
- Ter em atenção que estas regras não se aplicam às situações abrangidas pelo regime especial das agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos, regulado pelo Decreto-Lei n.º 221/85, de 3 de julho.
- Ter ainda em atenção as isenções previstas na alínea r) do n.º 1 do art. 14.º do CIVA.



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

177

3.ª EXCEÇÃO



Prestações de serviços de alimentação e bebidas, que não as referidas na alínea d) dos n.ºs 7 e 8

- Estas prestações de serviços, referidas na alínea c) dos n.ºs 7 e 8 do artigo 6.º do CIVA, são tributáveis no lugar onde ocorre o fornecimento dos serviços, independentemente da qualidade do adquirente.
- E, assim, o IVA correspondente às prestações de serviços de alimentação e bebidas efetuadas no território nacional é devido em Portugal, seja o adquirente dos serviços sujeito passivo ou não e seja ele português, comunitário ou não comunitário.



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

179

4.ª EXCEÇÃO



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

180

Prestações de serviços de alimentação e bebidas, executadas a bordo de uma embarcação, de uma aeronave ou de um comboio, durante um transporte intracomunitário de passageiros

- Considera-se local de execução material o lugar de partida do transporte.
- Estas prestações de serviços, referidas na alínea d) dos n.ºs 7 e 8 do artigo 6.º do CIVA, são tributáveis no lugar de partida do transporte, independentemente da qualidade do adquirente.



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

181

5.ª EXCEÇÃO



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

182

Prestações de serviços relativas ao acesso a manifestações de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo o acesso a feiras e exposições, assim como as prestações de serviços acessórias relacionadas com o acesso

- Estas prestações de serviços, referidas na alínea e) dos n.ºs 7 e 8 do artigo 6.º do CIVA, são tributáveis no lugar onde são materialmente executadas, independentemente da qualidade do adquirente.
- Até 31 de dezembro de 2010 todas as prestações de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo o acesso a feiras e exposições, eram tributáveis no lugar onde fossem materialmente executadas, independentemente de o adquirente ser sujeito passivo ou não.



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

183

Prestações de serviços relativas ao acesso a manifestações de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo o acesso a feiras e exposições, assim como as prestações de serviços acessórias relacionadas com o acesso

- Porém, o Decreto-Lei n.º 134/2010, de 27 de dezembro, que transpõe para o ordenamento interno o artigo 3.º da Diretiva n.º 2008/8/CE, do Conselho, de 12 de fevereiro, efectuou uma alteração parcial da regra de localização das prestações de serviços em epígrafe, quando o destinatário dos serviços for um sujeito passivo, mantendo, na totalidade, as regras vigentes quando o adquirente dos serviços seja um não sujeito passivo, que, agora, passaram a constar da alínea f) dos n.ºs 9 e 10 do artigo 6.º .



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

184

Prestações de serviços relativas ao acesso a manifestações de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo o acesso a feiras e exposições, assim como as prestações de serviços acessórias relacionadas com o acesso

- **A partir de 1 de janeiro de 2011, essa regra de localização passou a abranger apenas os serviços de acesso a manifestações de carácter cultural, artístico, desportivo, científico, educativo, recreativo e similares, bem como os serviços acessórios, relativos ao acesso a essas manifestações.**



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

185

Prestações de serviços relativas ao acesso a manifestações de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo o acesso a feiras e exposições, assim como as prestações de serviços acessórias relacionadas com o acesso

- **Todos os outros serviços relativos à organização e realização destes eventos, quando o respetivo adquirente é um sujeito passivo, seguem a regra geral de tributação consignada na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do Código do IVA.**



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

186

Prestações de serviços relativas ao acesso a manifestações de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo o acesso a feiras e exposições, assim como as prestações de serviços acessórias relacionadas com o acesso

Para o efeito, considera-se:

- **Acesso** – a concessão do direito de entrada (bilhete de entrada ou pagamento de uma taxa).
- **Prestações de serviços acessórios do acesso** – aquelas que estão diretamente relacionadas com a participação no respetivo evento e que não fazem parte do ingresso, como, por exemplo, utilização de bengaleiro e de instalações sanitárias.
- A mera intermediação na venda de bilhetes não é considerada como acessória do acesso.



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

187

6.ª EXCEÇÃO



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

188

Locação de curta duração de um meio de transporte

- Por “locação de curta duração de um meio de transporte”, entende-se, nos termos da alínea j) do n.º 2 do artigo 1.º do CIVA, a locação de um meio de transporte por um período não superior a 30 dias ou, tratando-se de uma embarcação, por um período não superior a 90 dias.
- Estas prestações de serviços, referidas na alínea f) dos n.ºs 7 e 8 do artigo 6.º do CIVA, são tributáveis no lugar onde o bem é colocado à disposição do adquirente, independentemente da qualidade deste.



AS EXCEÇÕES ESPECÍFICAS À REGRA DE LOCALIZAÇÃO APLICÁVEL ÀS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EM QUE O DESTINATÁRIO É UM NÃO SUJEITO PASSIVO



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

190

Nas prestações de serviços efetuadas a não sujeitos passivos, para além das exceções anteriormente analisadas, há que observar ainda as seguintes:

- **Prestações de serviços de transporte de bens.**
- **Prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens.**
- **Prestações de serviços acessórias do transporte.**
- **Prestações de serviços que consistam em trabalhos efetuados sobre bens móveis corpóreos.**
- **Prestações de serviços efetuadas por intermediários agindo em nome e por conta de outrem.**



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

191

Nas prestações de serviços efetuadas a não sujeitos passivos, para além das exceções anteriormente analisadas, há que observar ainda as seguintes:

- **Prestações de serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições, não abrangidas pela alínea e) do n.º 7, compreendendo as dos organizadores daquelas atividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias**
- **As respeitantes às prestações de serviços efetuadas a residentes (que não tenham a qualidade de sujeitos passivos) fora da União Europeia, mencionadas no n.º 11 do art. 6.º.**



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

192

1.ª EXCEÇÃO



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

193

Prestações de serviços de transporte de bens, com exceção do transporte intracomunitário de bens

- Estas prestações de serviços, referidas na alínea a) dos n.ºs 9 e 10 do artigo 6.º do CIVA, são tributáveis no lugar onde se efetua o transporte, em função das distâncias percorridas.
- E, assim, quando o destinatário dos serviços é um não sujeito passivo do IVA, as prestações de serviços em epígrafe são tributáveis no território nacional, pelas distâncias percorridas em Portugal e não são tributáveis pelas distâncias percorridas fora de Portugal.



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

194

2.ª EXCEÇÃO



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

195

Prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens

- Estas prestações de serviços, referidas na alínea b) dos n.ºs 9 e 10 do artigo 6.º do CIVA, são tributáveis no lugar de partida do transporte.
- E, assim, quando o destinatário dos serviços é um não sujeito passivo do IVA, as prestações de serviços em epígrafe são tributáveis no território nacional, quando o lugar de partida do transporte ocorrer em Portugal e não são tributáveis quando o lugar de partida do transporte ocorrer fora de Portugal.



Prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens

- Para este efeito, considera-se:
 - **Transporte intracomunitário de bens** - o transporte de bens cujos lugares de partida e de chegada se situem no território de Estados membros diferentes (alínea e) do n.º 2 do artigo 1.º do CIVA).
 - **Lugar de partida** - o lugar onde se inicia efetivamente o transporte, não considerando os trajetos efetuados para chegar ao lugar onde se encontram os bens (alínea f) do n.º 2 do artigo 1.º do CIVA).



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

197

3.ª EXCEÇÃO



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

198

Prestações de serviços acessórios do transporte

- Estas prestações de serviços, referidas na alínea c) dos n.ºs 9 e 10 do artigo 6.º do CIVA, são tributáveis no lugar onde são materialmente executadas.
- E, assim, o IVA correspondente às prestações de serviços em epígrafe é devido em Portugal, se tais prestações de serviços forem materialmente executadas no território nacional. Não é, contudo, devido em Portugal o IVA correspondente a tais prestações de serviços, se forem materialmente executadas fora do território nacional.



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

199

Prestações de serviços acessórios do transporte

- Têm a natureza de prestações de serviços acessórios do transporte os transportes de aproximação e serviços conexos, tais como carga e descarga, depósito, manutenção, conservação das mercadorias, aluguer de veículos e de materiais próprios para a carga e descarga (gruas, tapetes rolantes, carros, etc.), aluguer de contentores e outros equipamentos destinados à proteção das mercadorias.



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

200

4.ª EXCEÇÃO



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

201

Prestações de serviços que consistam em trabalhos efetuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes

- Estas prestações de serviços, referidas na alínea d) dos n.ºs 9 e 10 do artigo 6.º do CIVA, são tributáveis no lugar onde são materialmente executadas.
- E, assim, o IVA correspondente às prestações de serviços em epígrafe é devido em Portugal, se tais prestações de serviços forem materialmente executadas no território nacional. Não é, contudo, devido em Portugal o IVA correspondente a tais prestações de serviços, se forem materialmente executadas fora do território nacional.



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

202

5.ª EXCEÇÃO



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

203

Prestações de serviços efetuadas por intermediários agindo em nome e por conta de outrem

- Estas prestações de serviços, referidas na alínea e) dos n.ºs 9 e 10 do artigo 6.º do CIVA, são tributáveis no lugar onde se efetua a operação principal.



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

204

6.ª EXCEÇÃO



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

205

Prestações de serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições, não abrangidas pela alínea e) do n.º 7, compreendendo as dos organizadores daquelas atividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias

- **As prestações de serviços em epígrafe, quando o seu adquirente for uma pessoa que não tenha a qualidade de sujeito passivo, são tributáveis no lugar onde forem materialmente executadas.**
- **Tenha-se, todavia, em atenção o que ficou dito no ponto 5.3.1, em relação aos serviços abrangidos pela alínea e) dos n.ºs 7 e 8 do artigo 6.º do Código do IVA.**



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

206

Prestações de serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições, não abrangidas pela alínea e) do n.º 7, compreendendo as dos organizadores daquelas atividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias

- **E, assim, se tais prestações de serviços forem materialmente executadas no território português, são tributáveis em Portugal, seja o adquirente dos serviços sujeito passivo ou não e seja ele português, comunitário ou não comunitário. Não serão tributadas no território nacional se forem materialmente executadas noutro país, seja o adquirente dos serviços sujeito passivo ou não e seja ele português, comunitário ou não comunitário.**



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

207

7.ª EXCEÇÃO



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

208

Prestações de serviços elencadas no n.º 11 do artigo 6.º, quando o adquirente seja uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora da União Europeia

- **Estas prestações de serviços, a seguir indicadas, são tributáveis no lugar do domicílio ou residência habitual do destinatário.**
 - **Cessão ou concessão de direitos de autor, *brevets*, licenças, marcas de fabrico e de comércio e outros direitos análogos;**
 - **Prestações de serviços de publicidade;**
 - **Prestações de serviços de consultores, engenheiros, advogados, economistas e contabilistas, de gabinetes de estudo em todos os domínios, compreendendo os de organização, investigação e desenvolvimento;**



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

209

Prestações de serviços elencadas no n.º 11 do artigo 6.º, quando o adquirente seja uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora da União Europeia

- Tratamento de dados e fornecimento de informações;
- Operações bancárias, financeiras e de seguro ou resseguro, com exceção da locação de cofres-fortes;
- Colocação de pessoal à disposição;
- Locação de bens móveis corpóreos, com exceção de meios de transporte;
- Cessão ou concessão do acesso a uma rede de gás natural ou a qualquer rede a ela ligada, à rede de eletricidade ou às redes de aquecimento e arrefecimento, bem como às prestações de serviços de transporte ou envio através dessas redes e prestações de serviços diretamente conexas;



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

210

Prestações de serviços elencadas no n.º 11 do artigo 6.º, quando o adquirente seja uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora da União Europeia

- **Prestações de serviços de telecomunicações;**
- **Prestações de serviços de radiodifusão e de televisão;**
- **Prestações de serviços por via eletrónica, nomeadamente as descritas no anexo D;**
- **Obrigações de não exercer, mesmo a título parcial, uma atividade profissional ou um direito mencionado no presente número.**



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

211

Prestações de serviços elencadas no n.º 11 do artigo 6.º, quando o adquirente seja uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora da União Europeia

- **Face ao descrito:**
- **a prestação de tais serviços a pessoas (não sujeitos passivos) estabelecidas ou domiciliadas na União Europeia, são tributáveis no Estado membro onde o prestador tiver a sede da sua atividade, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio.**



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

212

Prestações de serviços elencadas no n.º 11 do artigo 6.º, quando o adquirente seja uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora da União Europeia

- **A prestação dos serviços indicados a sujeitos passivos com sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio ao qual os serviços são prestados, noutro Estado membro, não são tributáveis no território nacional, mas sim no Estado membro do destinatário (adquirente dos serviços).**



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

213

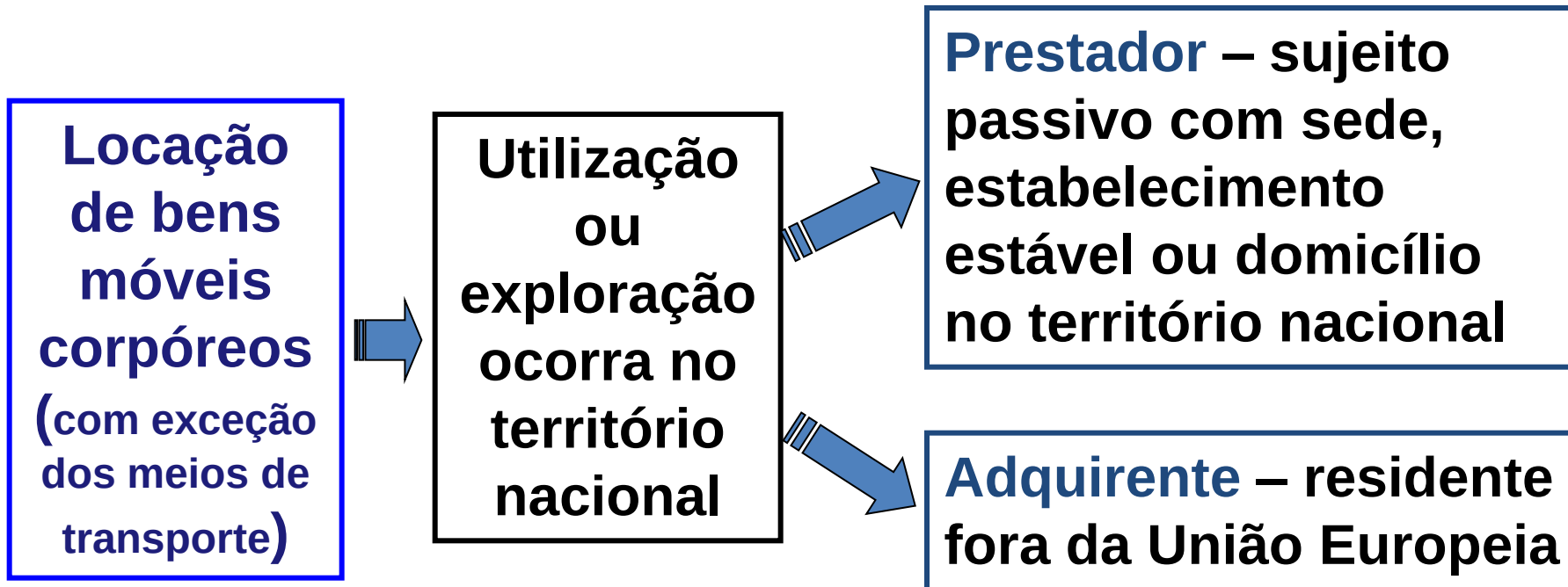
EXTENSÃO DA TERRITORIALIDADE



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

214

As prestações de serviços a seguir indicadas **são tributáveis no território nacional**, nas seguintes condições (alínea a) do n.º 12 do art. 6.º do CIVA):

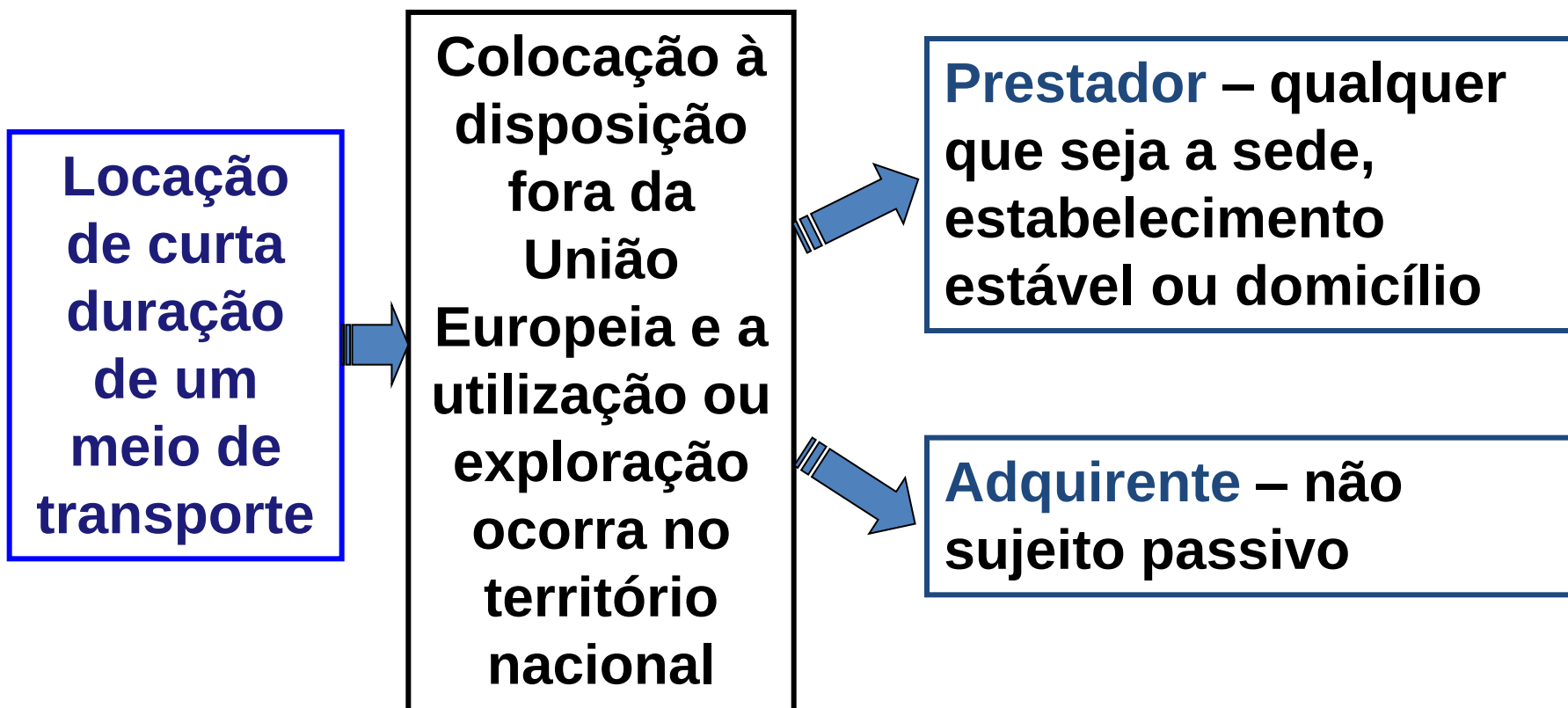




LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

215

As prestações de serviços a seguir indicadas **são tributáveis no território nacional**, nas seguintes condições (alínea b) do n.º 12 do art. 6.º do CIVA):

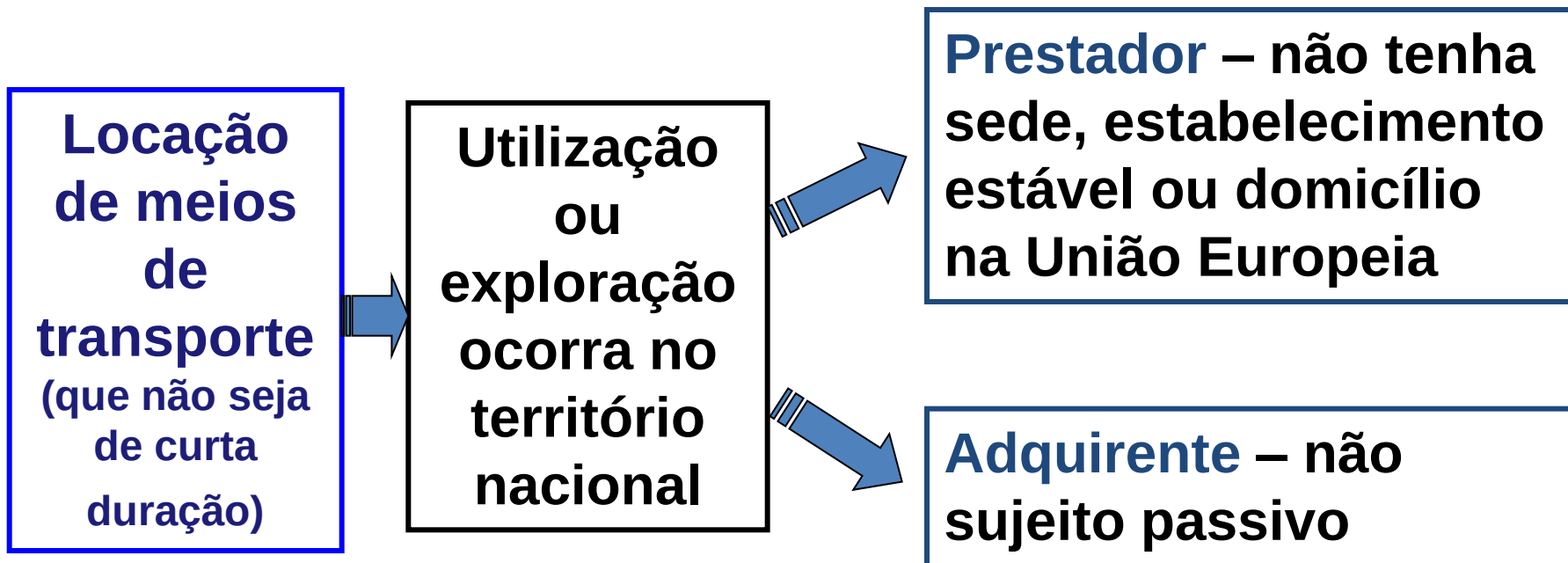




LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

216

As prestações de serviços a seguir indicadas **são tributáveis no território nacional**, nas seguintes condições (alínea c) do n.º 12 do art. 6.º do CIVA):



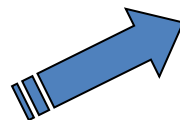


LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

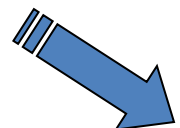
217

As prestações de serviços a seguir indicadas são tributáveis no território nacional, nas seguintes condições (alínea d) do n.º 12 do art. 6.º do CIVA):

Prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão e de televisão e as prestações de serviços por via eletrónica constantes do Anexo D ao CIVA



Prestador – não tenha sede, estabelecimento estável ou domicílio na União Europeia



Adquirente – não sujeito passivo



CONCLUSÕES SOBRE AS ATUAIS REGRAS DE LOCALIZAÇÃO



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

219

Operações entre sujeitos passivos

- 1.ª) Nas operações entre sujeitos passivos – operações B2B – o IVA é devido no país do adquirente, tenha este a sua sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio para o qual os serviços são prestados, noutro Estado membro da União Europeia ou fora dela, cabendo ao adquirente a obrigação da liquidação do imposto, se for devido.**



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

220

Operações entre sujeitos passivos

1.ª.i) Se o prestador estiver registado para efeitos de IVA em Portugal, as faturas por si emitidas não são tributáveis em Portugal, devendo ser incluídas nas declarações periódicas nos seguintes campos:

- **Campo 7 do quadro 06 – se o adquirente dos serviços (cliente) tiver a sua sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio noutro Estado membro e estiverem em causa prestações de serviços cuja localização/tributação se verifica no Estado membro do adquirente, por força da regra geral (norma reflexa da alínea a) do n.º 6 do art. 6.º no Estado membro do adquirente.**

.../...



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

221

Operações entre sujeitos passivos

- 1.ª.ii) Se o adquirente dos serviços for um sujeito passivo com sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, domicílio, no território nacional, cabe-lhe a ele, por força do que dispõem os n.ºs 1, alíneas e) e g), e 5 do artigo 2.º do CIVA, a obrigação de liquidação do imposto devido, imposto esse que terá direito a deduzir, em conformidade com as regras definidas nos artigos 19.º a 23.º do CIVA.**
- **Em termos declarativos, estas operações são incluídas na declaração periódica do IVA nos seguintes termos:**



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

222

Operações entre sujeitos passivos

- **Campo 16 do quadro 06 – se efetuadas por sujeitos passivos que tenham a sua sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio noutro Estado membro e estejam em causa prestações de serviços abrangidas pela regra geral de tributação das operações, prevista na alínea a) do n.º 6 do art. 6.º do CIVA .**
- **O IVA liquidado pelo sujeito passivo português, na qualidade de adquirente, deve ser incluído no campo 17, sendo a dedução do IVA, caso a ela haja direito, efetuada no campo 24.**



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

223

Operações entre sujeitos passivos

- **Campos 1, 3 ou 5 do quadro 06 – se efetuadas por sujeitos passivos que tenham a sua sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio num país terceiro, bem como as prestações de serviços que, face às regras constantes do art. 6.º, sejam localizadas/tributadas no território nacional e que não são de incluir no campo 16.**



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

224

Operações entre sujeitos passivos

- O IVA liquidado pelo sujeito passivo português, na qualidade de adquirente, deve ser incluído nos campos 2, 4 ou 6, conforme a taxa aplicável.
- Os valores inscritos nos campos 1, 3 ou 5, com referência a estas operações, devem ser igualmente inscritos nos campos 97 e 98 do quadro 06A, consoante sejam efetuadas por entidades residentes noutros Estados membros ou em países ou territórios terceiros, respetivamente.



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

225

Operações entre sujeitos passivos

2.ª) As únicas exceções à regra mencionada na 1.ª conclusão são as previstas nos n.ºs 7, 8 e 12, alínea a), do artigo 6.º do CIVA.



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

226

Operações entre sujeitos passivos

3.ª) Nas operações entre sujeitos passivos há uma alteração profunda nas operações relativas aos “trabalhos efetuados sobre bens móveis corpóreos e as peritagens a eles referentes”, onde se incluem, por exemplo, os trabalhos de reparação, beneficiação e transformação de bens móveis corpóreos e o “trabalho a feitiço”, que deixam de ser tributáveis no país onde são materialmente executados, para serem tributáveis no país onde o adquirente tem a sua sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio.



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

227

Operações entre sujeitos passivos e não sujeitos passivos

1.ª) Nas prestações de serviços efetuadas por sujeitos passivos a uma pessoa que não seja sujeito passivo – operações B2C – o IVA é devido no país onde o prestador tenha a sede da sua atividade, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados.

Constituem exceções a esta regra as situações previstas nos n.ºs 7, 8, 9 e 10 do artigo 6.º do CIVA, quer o adquirente do serviço esteja estabelecido na União Europeia ou fora dela.



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

228

Operações entre sujeitos passivos e não sujeitos passivos

E constituem ainda exceções à mencionada regra as situações previstas no n.º 11 do artigo 6.º do CIVA, mas apenas quando o adquirente seja uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora da União Europeia.

- 2.ª) Nas prestações de serviços a pessoas que não sejam sujeitos passivos, devem, ainda, ter-se em atenção as situações previstas no n.º 12 do artigo 6.º do CIVA.**



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

229

OPERAÇÕES COM AS REGIÕES AUTÓNOMAS



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

230

TRANSMISSÕES DE BENS

CONTINENTE



R. A. AÇORES

R. A. MADEIRA

TAXAS 6, 13 ou 23%

R. A. AÇORES



CONTINENTE

TAXAS 4, 9 ou 16%

R. A. AÇORES



R. A. AÇORES

R. A. MADEIRA

TAXAS 4, 9 ou 16%



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

231

TRANSMISSÕES DE BENS

CONTINENTE



R. A. AÇORES

R. A. MADEIRA

TAXAS 6, 13 ou 23%

R. A. MADEIRA



CONTINENTE

TAXAS 5, 12 ou 22%

R. A. MADEIRA



R. A. AÇORES

R. A. MADEIRA

TAXAS 5, 12 ou 22%



PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS A SUJEITOS PASSIVOS

Regra geral – O prestador do serviço liquida o IVA que se mostre devido à taxa vigente no território onde o adquirente tenha a sua sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio fiscal, para o qual os serviços são prestados.

Exceções – Ver quadro seguinte.



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

233

PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS A SUJEITOS PASSIVOS

Natureza dos serviços	Taxas aplicáveis
Prestações de serviços relacionadas com imóveis	A do local onde os imóveis estiverem situados
Prestações de serviços de alimentação e bebidas, que não as referidas na alínea d) dos n.ºs 7 e 8	A do lugar onde ocorre o fornecimento dos serviços



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

234

PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS A SUJEITOS PASSIVOS

Natureza dos serviços	Taxas aplicáveis
Prestações de serviços de alimentação e bebidas, executadas a bordo de uma embarcação, de uma aeronave ou de um comboio, durante um transporte intracomunitário de passageiros (alínea d) dos n.ºs 7 e 8)	A do lugar de partida do transporte, independentemente da qualidade do adquirente
Locação de curta duração de um meio de transporte	A do lugar onde o meio de transporte é colocado à disposição do adquirente



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

235

PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS A SUJEITOS PASSIVOS

Natureza dos serviços	Taxas aplicáveis
Prestações de serviços relativas ao acesso a manifestações de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo o acesso a feiras e exposições, assim como as prestações de serviços acessórias relacionadas com o acesso	A do lugar onde os serviços são materialmente executados



PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS A SUJEITOS PASSIVOS

- De conformidade com o n.º 3 do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto, as prestações de serviços de transporte entre o Continente e as Regiões Autónomas, e vice-versa, são tributáveis no local do estabelecimento estável a partir do qual são efectuadas.
- Ter, no entanto, em atenção as isenções contidas nas alíneas r) e t) do n.º 1 do art. 14.º do CIVA.



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

237

PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS A SUJEITOS PASSIVOS

- A transferência da responsabilidade da carga do cliente para o transportador e as formalidades de embarque dos passageiros pressupõem tarefas desenvolvidas pelos transportadores, podendo dizer-se que esse local será o estabelecimento a partir do qual é efetuada a prestação de serviços de transporte. **Na prática, o local do estabelecimento a partir do qual as prestações de serviços são efetuadas coincidirá com o do início da viagem.**



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

238

PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS A NÃO SUJEITOS PASSIVOS

Regra geral – O prestador do serviço liquida o IVA que se mostre devido à taxa vigente no território onde tiver a sua sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio fiscal, a partir do qual os serviços são prestados.

Exceções – Ver quadro seguinte.



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

239

PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS A NÃO SUJEITOS PASSIVOS

Natureza dos serviços	Taxas aplicáveis
Prestações de serviços relacionadas com imóveis	A do local onde os imóveis estiverem situados
Prestações de serviços de alimentação e bebidas, que não as referidas na alínea d) dos n.ºs 7 e 8	A do lugar onde ocorre o fornecimento dos serviços



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

240

PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS A NÃO SUJEITOS PASSIVOS

Natureza dos serviços	Taxas aplicáveis
Prestações de serviços de alimentação e bebidas, executadas a bordo de uma embarcação, de uma aeronave ou de um comboio, durante um transporte intracomunitário de passageiros (alínea d) dos n.ºs 7 e 8)	A do lugar de partida do transporte, independentemente da qualidade do adquirente
Locação de curta duração de um meio de transporte	A do lugar onde o meio de transporte é colocado à disposição do adquirente



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

241

PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS A NÃO SUJEITOS PASSIVOS

Natureza dos serviços	Taxas aplicáveis
Prestações de serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições, compreendendo as dos organizadores destas atividades e as prestações de serviços que lhe sejam acessórias	A do lugar onde os serviços são materialmente executados



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

242

PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS A NÃO SUJEITOS PASSIVOS

Natureza dos serviços	Taxas aplicáveis
Prestações de serviços acessórias do transporte	A do lugar onde os serviços são materialmente executados.
Prestações de serviços que consistam em trabalhos efetuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes.	A do lugar onde os serviços são materialmente executados.
Prestações de serviços efetuadas por intermediários agindo em nome e por conta de outrem.	A do lugar onde se efetua a operação a que se refere a intermediação.



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

243

PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS A NÃO SUJEITOS PASSIVOS

Natureza dos serviços	Taxas aplicáveis
Prestações de serviços que consistam em trabalhos efetuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes.	A do lugar onde os serviços são materialmente executados.
Prestações de serviços efetuadas por intermediários agindo em nome e por conta de outrem.	A do lugar onde se efetua a operação a que se refere a intermediação.



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

244

PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS A NÃO SUJEITOS PASSIVOS

- De conformidade com o n.º 3 do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto, as prestações de serviços de transporte entre o Continente e as Regiões Autónomas, e vice-versa, são tributáveis no local do estabelecimento estável a partir do qual são efetuadas.
- Ter, no entanto, em atenção as isenções contidas nas alíneas r) e t) do n.º 1 do art. 14.º do CIVA.



LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

245

PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS A NÃO SUJEITOS PASSIVOS

- A transferência da responsabilidade da carga do cliente para o transportador e as formalidades de embarque dos passageiros pressupõem tarefas desenvolvidas pelos transportadores, podendo dizer-se que esse local será o estabelecimento a partir do qual é efetuada a prestação de serviços de transporte. **Na prática, o local do estabelecimento a partir do qual as prestações de serviços são efetuadas coincidirá com o do início da viagem.**



FACTO GERADOR E EXIGIBILIDADE

246

FACTO GERADOR E EXIGIBILIDADE



FACTO GERADOR E EXIGIBILIDADE

247

FACTO GERADOR



REGRAS GERAIS

- **Nas transmissões de bens** o IVA é devido e exigível no momento em que os bens são colocados à disposição do adquirente.
- **Nas prestações de serviços** o IVA é devido e exigível no momento da sua realização.
- **Nas importações** o IVA é devido e exigível no momento determinado pelas disposições aduaneiras.



REGRAS PARTICULARES

- **Fornecimento de bens, seguido de instalação ou montagem – no momento em que a instalação ou montagem estiver concluída.**
- **Transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado:**
 - **No termo do período a que se refere cada pagamento.**
 - **Nos casos em que não seja fixada periodicidade de pagamento ou esta seja superior a 12 meses, o IVA é devido e torna-se exigível no final de cada período de 12 meses, pelo montante correspondente.**



FACTO GERADOR E EXIGIBILIDADE

250

- **Situações de autoconsumo (interno ou externo)** – no momento em que a afetação dos bens ou serviços tiver lugar.
- **Transmissões de bens entre comitente e comissário** – no momento em que o comissário os puser à disposição do seu adquirente.
- **Bens postos à disposição de um contratante antes de se terem produzido os efeitos translativos do contrato** – no momento em que esses efeitos translativos se produzirem (exceto contrato de locação-venda e vendas com reserva de propriedade).



FACTO GERADOR E EXIGIBILIDADE

251

EXIGIBILIDADE



FACTO GERADOR E EXIGIBILIDADE

252

- **Se o prazo para a emissão da fatura ou documento equivalente for respeitado – no momento da sua emissão.**
 - **A fatura ou documento equivalente deve ser emitido o mais tardar no 5.º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido nos termos do art. 7.º.**
- **Se o prazo para a emissão da fatura ou documento equivalente não for respeitado – no momento em que termina.**



FACTO GERADOR E EXIGIBILIDADE

253

- Se a transmissão de bens ou a prestação de serviços derem lugar ao pagamento, ainda que parcial, anteriormente à emissão da fatura ou documento equivalente – o IVA é devido no momento do recebimento desse pagamento, pelo montante recebido.



FACTO GERADOR E EXIGIBILIDADE

254

- **Exemplo 1** – Determinada empresa transacionou mercadorias em 28 de janeiro de 2012, enviando-as nessa mesma data ao cliente, acompanhadas da respetiva fatura.
- **Neste caso:**
 - O facto gerador ocorre em 28 de janeiro de 2012.
 - A exigibilidade ocorre em 28 de janeiro de 2012.



FACTO GERADOR E EXIGIBILIDADE

255

- **Exemplo 2** – Determinada empresa transacionou mercadorias em 28 de janeiro de 2012, enviando-as nessa mesma data ao cliente, mas apenas emite a respetiva factura em 4 de fevereiro de 2012.
- **Neste caso:**
 - O facto gerador ocorre em 28 de janeiro de 2012.
 - A exigibilidade ocorre em 4 de fevereiro de 2012 (por ter sido respeitado o prazo de cinco dias úteis para a emissão da fatura)



FACTO GERADOR E EXIGIBILIDADE

256

- **Exemplo 3** – Determinada empresa transacionou mercadorias em 28 de janeiro de 2012, enviando-as nessa mesma data ao cliente, mas apenas emite a respetiva fatura em 10 de fevereiro de 2012.
- **Neste caso:**
 - O facto gerador ocorre em 28 de janeiro de 2012.
 - A exigibilidade ocorre em 4 de fevereiro de 2012 (data em que termina o prazo de cinco dias úteis para a emissão da fatura).



FACTO GERADOR E EXIGIBILIDADE

257

- **Exemplo 4** – Determinada empresa transacionou mercadorias em 28 de janeiro de 2012, enviando-as nessa mesma data ao cliente, emitindo a respetiva fatura em 4 de fevereiro de 2012.

O cliente havia pago um adiantamento em 10 de dezembro de 2011.

- **Neste caso:**

- O facto gerador ocorre em 28 de janeiro de 2012.
- Há uma 1.ª exigibilidade em 10 de dezembro de 2011, na parte correspondente ao valor do adiantamento.
- Há uma 2.ª exigibilidade em 4 de fevereiro de 2012, pela diferença entre o valor da fatura e o do adiantamento.